



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.003059/2007-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.663 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2021  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO CATÓLICA BOM PASTOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007

PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário, mas não na impugnação, não pode ser conhecido.

PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA TÁCITA.

O pagamento do tributo devido implica desistência tácita da manifestação do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.663 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10510.003059/2007-38

## **Relatório**

A autoridade tributária lavrou notificação fiscal de lançamento de débito referente a contribuições previdenciárias patronal, devidas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e destinada aos terceiros, em face ao contribuinte acima, no valor de R\$ 745.314,45, acrescido de multa e juros de mora, referente a fatos geradores havidos no período de 1/1/1997 a 1/2007, com ciência pessoal em 19/7/2007 (fls. 109).

### **Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 885 a 898)**

A autoridade lançadora constatou que o contribuinte não declarou, nas GFIPs, os dados correspondentes aos fatos geradores (segurados empregados e contribuintes individuais) no período em que não esteve em gozo de imunidade de contribuições previdenciárias patronais.

### **Impugnação (fls. 902 a 930)**

O contribuinte defende o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios expedidos pelo Poder Público, logo improcedentes os lançamentos de jan/97 a nov/99, ainda por cima decaídos.

Defende o enquadramento na alíquota de 1% do SAT/RAT, por desempenhar atividade preponderante de assistência social. Na eventualidade de entendimento contrário, a regulamentação da profissão de agente de saúde está na Lei nº 10.507/2002, o que excluiria a generalidade do enquadramento efetuado (“outras atividades relacionadas”).

Sustenta que não houve apropriação da GPS de R\$ 67,91, na competência 10/99.

Critica a inclusão da competência 1/2007, que está fora da abrangência do MPF.

### **Acórdão de Impugnação (fls. 1.030 a 1.052)**

A autoridade julgadora reconheceu a decadência das contribuições sociais constituídas no período de janeiro/97 a novembro/99.

Com relação aos fatos geradores apurados no período de 5/2005 a 12/2006, após destacar os apontamentos da fiscalização, ressalta que o contribuinte não possui, desde maio/2005, o Cebas, requisito à imunidade, conforme o inc. II do art. 55 da Lei nº 8.212/99. Assim, na questão de enquadramento na alíquota SAT/RAT, explana que o contribuinte passou a atuar como empresa prestadora de serviços nas áreas de saúde pública e de assistência social, mediante cessão de mão-de-obra, mantendo, nos quadros, agentes de saúde.

No que concerne ao lançamento na competência 1/2007, trata-se de diferenças de acréscimos legais da competência 13/2006, pois improcedente o argumento do contribuinte.

Ciência postal em 5/9/2008, fls. 1.056.

### **Recurso Voluntário (fls. 1.058 a 1.064)**

Recurso voluntário formalizado em 7/10/2008.

O contribuinte avisa ter recolhido os créditos de 5/2005 a 1/2007, e requereu: a) a juntada dos comprovantes de recolhimento anexados e os comprovantes de retenção, b) a extinção do crédito tributário com a emissão da CND, c) a apropriação e compensação dos valores objeto de retenção (art. 31, § 1º, Lei nº 8.212/91), d) a restituição dos valores recolhidos a maior após a compensação supracitada e e) o recebimento deste como recurso voluntário.

#### **Comunicação DRJ/AJU – Sacat nº 412/2008 (fls. 1.163)**

A autoridade tributária juntou os comprovantes de recolhimento e de retenção e encaminhou o recurso voluntário a este Conselho.

Não atendeu o pedido ‘b’ de emissão de Certidão Negativa de Débitos e negou os pedidos ‘c’ e ‘d’ de compensação dos valores objeto de retenção e restituição dos valores recolhidos a maior, pois estes devem ser objeto de pedido específico e não como incidente no processo administrativo fiscal.

Além do mais, as GPS de retenção já haviam sido aproveitadas, conforme RDA e RADA, salvo em relação às competências de 1 e 4/2005, não listadas no crédito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, mas dela não conheço.

O contribuinte, após a decisão de primeiro grau, recolheu os valores lançados e requereu a emissão de GPS. Depois, solicitou a extinção do crédito tributário com a ressalva de compensação dos tributos retidos quando da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou da restituição, caso haja pagamentos a maior. Apenas na hipótese de não ser reconhecida a integralidade do pagamento, esta peça deve ser recebida como recurso voluntário que decidirá a respeito das questões pendentes com a reiteração dos termos da impugnação.

A leitura desta peça, recebida neste Conselho como recurso voluntário, é clara em evidenciar que o contribuinte reconheceu a procedência do lançamento, efetuou os pagamentos cuja alocação é atribuição da unidade preparadora de seu domicílio tributário, com a ressalva de que haveria contribuições previdenciárias retidas, na forma do § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a serem compensadas com o crédito restante, ou restituídas, caso houvesse recolhimento a maior.

Com relação à fundamentação que conduziu ao lançamento tributário referente ao período não decaído, quando o contribuinte não dispunha do Cebas apto a caracterizar a condição de entidade imune, entendo que tenha se operado a desistência de que trata o art. 78 da Portaria MF nº 343/2015, ante a confissão de recolhimento dos valores lançados na NFLD.

Portanto, não conheço do pedido de reapreciação dos argumentos já deduzidos na impugnação e agora reiterados no recurso voluntário a título eventual.

No pertinente à compensação e/ou restituição dos GPS de retenção, a unidade preparadora afirma já haverem sido objeto de aproveitamento, em conformidade com o Relatório de Documentos Apresentados (RDA), fls. 38 a 43, e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), fls. 44 a 61, **salvo as guias apresentadas das competências 1 a 4/2005, pois tais competências não estão sendo exigidas.**

Não bastasse esse pronunciamento, o pedido de compensação e/ou restituição dos valores retidos em GPS é matéria nova e diversa daquela levada à apreciação do colegiado de primeiro grau, motivo pelo qual não podem ser conhecidos por este colegiado.

Com efeito, esses novos argumentos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados em sede de recurso voluntário em face da ocorrência do fenômeno processual da **preclusão consumativa**.

Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> nos ensina que preclusão é “*a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil*”. Com a preclusão, “*evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz*”.

Caberia ao contribuinte haver deduzido, na impugnação, as questões apresentadas nas razões do recurso voluntário, conforme arts. 16, III, e 17 do Decreto n.º 70.233/72<sup>2</sup>.

Desse modo, nos termos do mencionado dispositivo, a **impugnação** apresentada pela recorrente delimitou o litígio e fixou, também, em função disso, o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias.

Nessa linha, o pedido de compensação e/ou restituição dos valores retidos em GPS transborda os limites de sua impugnação e não merece ser examinada por esta instância recursal, sob pena de contrariar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Inúmeros são, a propósito, os precedentes deste tribunal no sentido do não conhecimento de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais citamos apenas alguns, ilustrativamente:

#### **Acórdão 2402-009.348, 4/12/2020**

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o

<sup>1</sup> HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225/226

<sup>2</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

**Acórdão 3302-008.408, 23/6/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão ad quem, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).

**Acórdão 2202-005.965, 4/2/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO. Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delinea especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade, excetuada a questão de ordem pública, como, por exemplo, a decadência. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.

**Conclusão**

Voto em não conhecer do recurso voluntário, em razão da i) desistência pela opção pelo pagamento no período de 5/2005 a 1/2007 e ii) inovação recursal, quanto ao pedido de compensação e/ou restituição dos valores retidos nas GPS apresentadas.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem